



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4996762/2019 - SAP.UPR

Joinville, 06 de novembro de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 250/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.

RECORRENTE: CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA**, ao **01º dia de novembro de 2019**, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 02 de outubro de 2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 4962487.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/10/2019, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 29/10/2019, juntando suas razões em 01/11/2019, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica, documentos SEI n°s 4929073 e 4962455.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2019 foi deflagrado o processo licitatório n° 250/2019, junto a plataforma do Banco do Brasil n° 781807, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando contratação de Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos em Instituição de Longa Permanência para Idosos.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 11 de setembro de 2019.

Ao final da disputa, sagrou-se arrematante a empresa **CASA DE REPOUSO FELIZ**

IDADE LTDA, sendo devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital, documento SEI nº 4576969.

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 02 de outubro de 2019, restando a empresa desclassificada por não atingir o mínimo exigido no instrumento convocatório do índice de Liquidez Corrente, bem como o Quociente de Grau de Endividamento, conforme ata de julgamento, documento SEI nº 4679412.

Diante da desclassificação da então arrematante, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a segunda classificada a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, a empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA**, detentora da proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do Edital, documento SEI nº 4735157.

Na sessão pública de julgamento, ocorrida na data de 29 de outubro de 2019, a arrematante foi declarada vencedora conforme ata de julgamento, documento SEI nº 4898055. Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, no campo de mensagens do item: "*CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA - ME, manifestar-se intenção de recorrer quanto a sua desclassificação do presente certame, onde a empresa foi inabilitada, por deixar de atender aos índices mínimos estabelecidos no subitem 9.2, alínea "i" do edital.*", documento SEI nº 4929073.

Nesse sentido, na data de 01 de novembro de 2019, a recorrente apresentou suas razões recursais, documento SEI nº 4962455.

Oportunamente, na data de 01 de novembro de 2019, foi aberto o prazo para contrarrazões, documento SEI nº 4962487, sendo que a empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **CASA DE REPOUSO FELIZIDADE LTDA** (documento SEI nº 4996718).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente reconhece que o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2018 não atende aos índices exigidos no edital. No entanto, sustenta que o edital admite a utilização de "Balanço Intermediário" para comprovação da nova situação econômico financeira da entidade.

Defende, ainda, que o balanço intermediário se mostra regular, e que não seria necessária a elaboração de termo de abertura e encerramento, bastando apenas a realização do registro do mesmo na Junta Comercial.

Por fim, requer que o recurso seja recebido, revogando a decisão proferida para que a ora recorrente seja habilitada no presente processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CASA DE REPOUSO JM LTDA

A empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 05 de novembro de 2019, dentro do prazo legal previsto (documento SEI nº 4996718).

Em suas contrarrazões, a empresa menciona que o próprio recorrente reconhece que não possui em seu balanço do exercício de 2018 os índices solicitados no edital.

Destaca que, o balanço intermediário apresentado padece dos termos de abertura e encerramento, não atendendo o instrumento convocatório e lembrando que tal fato fora matéria de esclarecimento solicitado pela empresa recorrente, sendo que foi por ela mesma negligenciado quando da apresentação de seus documentos.

Defende que, pelo regramento da técnica contábil, o edital foi claro em determinar que o balanço intermediário somente seria aceito se atendesse às mesmas formalidades do balanço financeiro do

exercício social exigido e que a recorrente descumpriu e reconheceu em suas razões recursais.

Salienta que, pelo princípio da vinculação ao edital, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser observadas pelas licitantes.

Ao final, requer a manutenção da ata de julgamento proferida na data de 29/10/2019, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA**.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação que decorreu do fato de que a mesma, não possuindo os índices contábeis mínimos em seu balanço patrimonial encerrado no exercício anterior, procedeu elaboração de documento considerado pela mesma como "Balanço Intermediário" no intuito de corrigir os índices prejudicados apresentados originalmente no balanço patrimonial do exercício de 2018.

Nesse ponto, vejamos os motivos da inabilitação expostos na ata de julgamento, documento SEI nº 4679412:

"ITEM 01 – CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA, no valor unitário, Grau de Dependência III de R\$ 3.220,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 13 de setembro de 2019, documento SEI nº 4601592, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a sua proposta elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4601609, a empresa foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4601627, em relação a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial", exigida no subitem 9.2 alínea "g" do edital, apresentada, emitida pelo sistema de automação da justiça - SAJ, datada em 29 de agosto de 2019, consta: "ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde

que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>". Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo, validando assim a certidão apresentada, documento SEI nº 4648184. Em atenção ao exigido no subitem 9.2, alínea "h" do edital, a empresa apresentou "Balanco Patrimonial" referente ao exercício de 2018, na forma de Livro Diário, conforme subitem 9.2 "h.1" do edital. Quanto a avaliação da situação financeira da empresa, realizado o cálculo dos índices apresentados no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentado, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do instrumento convocatório, obteve-se os seguintes resultados: QLC (Quociente de Liquidez Corrente) = 0,441054916, não atingindo o índice exigido, que se trata do resultado maior ou igual a 1,00. Já para o QGE (Quociente de Grau de Endividamento) = 1.097741844, igualmente não atingindo o índice exigido, que se trata do resultado menor ou igual a 1,00. Desta forma, a empresa não atende aos índices mínimos estabelecidos no subitem 9.2, alínea "i" do edital. A empresa apresentou ainda, balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de 01/01/2019 a 31/03/2019, contudo, sem conter os Termo de Abertura e Encerramento deste balanço, bem como não há registro do número do livro correspondente, e numerado de 0001 a 0004. Considerando que, o subitem 9.2, alíneas h e h.1 do edital estabelece: "h) **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes **ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. h.1) **As empresas que adotam o Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar o **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento** do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro". Ainda no mesmo subitem, alínea "h.3" prevê: "O licitante **poderá apresentar balanço patrimonial intermediário** a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior; tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.)".

*Deste modo, a apresentação de balanço intermediário não desobriga a empresa de atender a forma definida em lei para aceitação de "Balanço Patrimonial". Destaca-se, inclusive que o tema em questão foi objeto de esclarecimento prestado na data de 04 de setembro de 2019, documento SEI nº 4516729, "Questionamento : "No item 9.2, h.3), esta citado que: "O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômica-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes(fusão, incorporação, cisão ETC.)", em relação a este item tivemos em 2019 um aporte de capital dos sócios o qual discorreu em uma alteração relevante na capacidade econômica-financeira da empresa, sendo gostaríamos de saber se o Balanço patrimonial intermediário poderá ser utilizado como forma de comprovação da capacidade econômica-financeira atual da empresa, para fins de cumprimento no que foi solicitado no item 9.2 deste edital ?Resposta: Conforme previsto no subitem 9.2, alínea "h.3" do edital, o licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário. Contudo, este deve atender todas as formalidades previstas na alínea "h" e suas subalíneas, relativo ao termo de abertura e encerramento e registro do livro diário. Quanto à situação narrada no questionamento, esta será analisada no momento oportuno, em conjunto com os demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório." (grifado). Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Dessa forma, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender aos índices mínimos estabelecidos no subitem 9.2, alínea "i" do edital."*

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos cálculos que motivaram na inabilitação da recorrente:

"9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

i) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

i.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

i.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

i.3) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior; tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

i.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

i.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente.

j) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado devera ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LGO PRAZO}{ATIVO TOTAL}$$

cujo resultado devera ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da***

***empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifado).*

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior; índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

*§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) "(grifado).*

Assim, verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade no julgamento proferido, pois este foi definido de acordo com a legislação pertinente a matéria.

Nesse sentido, o edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes seria realizada através da análise do “Quociente de Liquidez Corrente” e “Grau de Endividamento”. A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamentada junto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 250/2019. Os índices estabelecidos para a licitação em pauta, não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliação da saúde financeira das empresas.

Destaca-se que, embora a empresa tenha apresentado novo levantamento de suas contas, no período compreendido entre 01/01/2019 a 31/03/2019, o documento não fora formalizado, conforme orientação quando teve seu esclarecimento publicado, vejamos:

***Questionamento :** "No item 9.2, h.3), esta citado que: "O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômica-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior; tais como eventos supervenientes(fusão, incorporação, cisão ETC.)", em relação a este item tivemos em 2019 um aporte de capital dos sócios o qual discorreu em uma alteração relevante na capacidade econômica-financeira da empresa, sendo gostaríamos de saber se o Balanço patrimonial intermediário poderá ser utilizado como forma de comprovação da capacidade econômica-financeira atual da empresa, para fins de cumprimento no que foi solicitado no item 9.2 deste edital ?"*

***Resposta:** Conforme previsto no subitem 9.2, alínea "h.3"*

do edital, o licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário. Contudo, este deve atender todas as formalidades previstas na alínea "h" e suas subalíneas, relativo ao termo de abertura e encerramento e registro do livro diário. Quanto à situação narrada no questionamento, esta será analisada no momento oportuno, em conjunto com os demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório."(grifado)

Destaca-se que, embora a empresa não tenha apresentado em documento próprio a demonstração dos índices contábeis relativos ao exercício de 2018, como possibilita o subitem 9.2, alínea "j" do edital, tal cálculo foi apurado pela Pregoeira, através dos números extraídos do Balanço Patrimonial apresentado, demonstrados na ata de julgamento publicada na data de 02 de outubro de 2019, onde foi possível constatar que a recorrente não atendia ao resultado do quociente de liquidez corrente e grau de endividamento estabelecidos no instrumento convocatório, vez que os resultados corresponderam a 0,441054916 e 1,097741844, respectivamente.

Ademais, a própria recorrente reconhece em sua peça recursal que a comprovação da saúde financeira da empresa se dá pelo resultado do cálculo dos índices estabelecidos no edital, e que o resultado obtido destes cálculos, tendo por base o balanço do exercício relativo ao ano de 2018, desatendeu as regras do edital.

É certo entender que o julgamento recorrido foi pautado dentro dos critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não merecendo prosperar qualquer revisão da decisão proferida. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifado)*

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão

recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014)." (grifado)

E, assim, há que se diferenciar balanços provisórios de balanços intermediários. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho:

"Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo : Dialética Editora. 13ª edição, 2008. p. 455).

Portanto, podemos afirmar que balanços provisórios são aqueles realizados em caráter extraordinário, para sanar alguma necessidade específica momentânea, podendo sofrer ajustes posteriores. Já os balanços intermediários são documentos que refletem situação patrimonial exata na data do seu levantamento, assumem caráter definitivo, permanente, desde que sejam elaborados conforme a lei, assinados por contador e pelos representantes da empresa, lançados em Livro Diário próprio e autenticado pela Junta Comercial.

Ainda, a recorrente defende que os índices apresentados com base no balanço patrimonial referente ao período de 01/01/2019 a 31/03/2019 não foram objeto de inabilitação, subentendendo que os índices extraídos de tal documento se mostram corretos. É importante destacar aqui que o citado balanço patrimonial apresentado pela recorrente sequer foi analisado, vez que encontrava-se fora das formalidades previstas, pois não continha os termos de abertura, termo de encerramento, e não apresentava o registro do número do livro e sua numeração constava das páginas de 0001 a 0004. Portanto, apresentado totalmente em desacordo com as exigências legais.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **CASA DE REPOUSO FELIZIDADE LTDA** do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DE REPOUSO FELIZIDADE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 250/2019, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA**.

Pércia Blasius Borges
Pregoeira - Portaria nº 032/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CASA DE REPOUSO FELIZ IDADE LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 250/2019, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2019, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/11/2019, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/11/2019, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4996762** e o código CRC **2F65DDC9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.099187-7

4996762v19